



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343131

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2017267-77.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ASSOCIAÇÃO CULTURA FRANCISCANA, é agravado CLAUDIO RAYNIERI IZQUIERDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2017267-77.2025.8.26.0000

Agravante: ASSOCIAÇÃO CULTURA FRANCISCANA

Agravados: CLAUDIO RAYNIERI IZQUIERDO

Comarca: São Paulo (8ª Vara Cível – Foro Central Cível)

Voto nº 15.063

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. COBRANÇA DE MENSALIDADES ESCOLARES. INCLUSÃO DA GENITORA DO MENOR NO POLO PASSIVO. DEVER DE AMBOS OS PAIS DE GARANTIR A EDUCAÇÃO DOS FILHOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PELO PAGAMENTO DAS MENSALIDADES ESCOLARES. RECURSO PROVIDO.

Ação monitória em fase de cumprimento de sentença que visa a cobrança das mensalidades referentes aos serviços educacionais prestados à filha do agravado. Responsabilidade solidária de ambos os pais pelo adimplemento das mensalidades escolares dos filhos, independentemente de não terem assinado o contrato de prestação de serviços. Interpretação extraída dos arts. 21, 22 e 55 do ECA e 1.566, IV, 1.643 e 1.644 do CC. Situação em que, diante da ausência de informação em sentido contrário, se presume que os pais sejam casados. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal, incluindo-se desta Turma Julgadora. Assim, tendo em vista que a garantia da educação dos filhos se trata de dever decorrente do poder familiar, conclui-se pela legitimidade do genitor do menor para figurar no polo passivo da ação de execução. Juízo de primeiro grau que, após o recolhimento das custas pertinentes, deverá proceder à citação da genitora, a fim de se possibilitar o exercício do contraditório.

DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto por **ASSOCIAÇÃO CULTURA FRANCISCANA** no âmbito do cumprimento de sentença nº 0018550-39.2020.8.26.0100, que move em face de **CLAUDIO RAYNIERI IZQUIERDO**.

A agravante interpôs agravo de instrumento (fls. 1/8), insurgindo-se contra decisão que indeferiu a inclusão da genitora da menor da menor K.S.I. como devedora solidária no polo passivo da ação de

origem. Em resumo, defendeu que a solidariedade do genitor, no caso, decorre de lei: artigos 1.566, IV, 1.643, I e 1.644 do CC, que preveem a solidariedade familiar, bem como do artigo 55 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Destacou ainda a jurisprudência sobre o tema. Requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

A r. decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fl. 355 dos autos de origem):

" Fls. 350/352: Indefiro o pedido de inclusão de Adriana Silva Izquierdo no polo passivo da demanda, uma vez que não foi formado título executivo contra a genitora do beneficiário dos serviços escolares, sendo incabível sua inclusão neste momento processual. "

Não foi concedido efeito suspensivo ao recurso.

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo. Preparo recursal regularmente recolhido (fls. 17/18).

Desde logo, diante da relevância do tema e para se emprestar efetividade ao processo, libera-se o recurso para julgamento pela Turma julgadora. Até porque o tema não comporta sustentação oral, na forma da Lei processual e cumprindo-se também o regimento interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

PASSO A ANALISAR O RECURSO.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento tirado de decisão que rejeitou a inclusão da genitora da menor K.S.I. no polo passivo do cumprimento de sentença lastreado em contrato de prestação de serviços educacionais.

O recurso comporta provimento.

Isso porque, ao contrário do que entendeu a d. magistrada de primeiro grau, a responsabilidade pelo adimplemento das mensalidades escolares dos filhos é solidária entre **ambos os pais**, independentemente de não terem assinado o contrato de prestação de serviços.

É a conclusão que se extrai da leitura dos seguintes dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente:

"Art. 21. O poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência."

"Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais."

Parágrafo único. A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei."

"Art. 55. Os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino."

Civil: Também neste sentido, os seguintes dispositivos do Código

"Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges:

(...)

IV - sustento, guarda e educação dos filhos;

(...) "

"Art. 1.643. Podem os cônjuges, independentemente de autorização um do outro:

I - comprar, ainda a crédito, as coisas necessárias à economia doméstica;

II - obter, por empréstimo, as quantias que a aquisição dessas coisas possa exigir."

"Art. 1.644. As dívidas contraídas para os fins do artigo antecedente obrigam solidariamente ambos os cônjuges."

Anoto que, diante da ausência de informação em sentido contrário, presume-se que os pais da menor são casados, não havendo qualquer informação diversa sobre aquele estado civil.

A respeito, confira-se precedente do Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, AgInt no Resp 1966736 / DF, relator o Ministro

MOURA RIBEIRO, julgado em 28/03/2022, destacando-se a ementa:

"CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INOVAÇÃO DE ARGUMENTO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA PRECLUSA. MENSALIDADES ESCOLARES. COBRANÇA DE DÍVIDA. GENITOR QUE NÃO CONSTA COMO RESPONSÁVEL FINANCEIRO NO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGITIMIDADE PASSIVA EXTRAORDINÁRIA. PRECEDENTES DA TERCEIRA TURMA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Ainda que se trate de matéria de ordem pública, a alegação, em agravo interno, de controvérsia que não foi objeto de recurso no momento oportuno, configura inovação de argumento, inadmissível na via eleita, por envolver questão alcançada pela preclusão consumativa.

3. Na esteira de precedentes da Terceira Turma, "os pais, detentores do poder familiar, tem o dever de garantir o sustento e a educação dos filhos, compreendendo, aí, a manutenção do infante em ensino regular, pelo que deverão, solidariamente, responder pelas mensalidades da escola em que matriculado o filho" (Resp n. 1.472.316/SP, Rel. o Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, j. 5/12/2017, DJe 18/12/2017).

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido."

Nesse sentido, confirmam-se precedentes desta Turma julgadora, com destaque às seguintes ementas:

"Embargos à execução de título extrajudicial. inclusão da codevedora no polo passivo após determinação judicial. devedora solidária. litisconsórcio unitário. interrupção da prescrição com a citação do devedor principal dentro do prazo. citação da codevedora que retroage para a data da citação do devedor principal. prescrição não configurada. Não há caracterização da prescrição nos autos, pois se trata de cobrança de mensalidades escolares, e a codevedora é igualmente responsável pela educação de seus filhos tal como o devedor principal, ou seja, responde solidariamente pelo débito existente. Assim, como o

codevedor foi citado antes que ocorresse a prescrição, a citação da embargante retroage para a data da citação dele, conforme dispõe o artigo 204, §1º do CC. Embargos à execução de título extrajudicial. Inclusão, de plano, de honorários advocatícios na planilha de cálculos do débito exequendo. Inadmissibilidade. Precedentes desta Corte. Excesso de execução configurado. É descabida a inclusão de honorários advocatícios na planilha de cálculo que acompanha a inicial do processo de execução. Sua fixação é de competência exclusiva do Juiz. A indevida inclusão resulta em dupla cobrança daquela verba, com base no mesmo fato gerador. Apelação parcialmente provida." (Apelação Cível 1042921-19.2021.8.26.0002, relatora a Desembargadora SANDRA GALHARDO ESTEVES, julgado em 16/10/2023)

"EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. COBRANÇA DE MENSALIDADES ESCOLARES. PEDIDO DE INCLUSÃO DA MÃE DOS ALUNOS NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. Deferimento, sob o fundamento de que apenas a mãe dos alunos (executada) figurou como devedora no título executivo extrajudicial que embasa a ação de execução. Genitores dos alunos casados. Verificada a legitimidade extraordinária da mãe para figurar no polo passivo da execução, ainda que não constasse como devedora no título executivo extrajudicial que fundamentou a execução. Importante ressaltar que a mãe juntou procuração nos autos do agravo, superando-se qualquer discussão sobre legitimidade e interesse para recorrer. Precedentes do STJ e da Turma julgadora. DECISÃO REFORMADA. RECURSO IMPROVIDO." (Agravo de Instrumento 2017586-50.2022.8.26.0000, de minha relatoria, julgado em 21/03/2022).

Na mesma esteira, confirmam-se precedentes de outras Câmaras de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça, sublinhando-se as seguintes ementas:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – MENSALIDADE ESCOLAR - LEGITIMIDADE PASSIVA DE GENITORES – POSSIBILIDADE. – Execução de título extrajudicial – Cobrança de mensalidades escolares – Responsabilidade comum de ambos os genitores com a educação de seus filhos – Inclusão da mãe no polo passivo da ação, ainda que não tenha assinado o contrato de prestação de serviços educacionais – Possibilidade: – Legitimidade passiva da genitora para figurar no polo passivo de execução de mensalidades escolares em atraso, ainda que não tenha assinado o contrato de prestação de serviços, pois sua responsabilidade solidária em relação às obrigações decorrentes da educação de seu filho decorre do disposto nos artigos 229, da Constituição Federal e 22 do ECA. RECURSO PROVIDO." (Agravo de Instrumento 2016831-89.2023.8.26.0000, 13ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador NELSON JORGE

JÚNIOR, julgado em 07/12/2023)

"EXECUÇÃO. Prestação de serviços. Estabelecimento de ensino. Mensalidades escolares. Indeferimento a inclusão do genitor do ex-aluno no polo passivo da demanda. Necessidade de reforma. Pais que respondem solidariamente por esse tipo de dívida, pois devem garantir o sustento e a educação dos seus filhos. Possibilidade de integração do polo passivo. Dicção dos arts. 1.634, 1.643 e 1.644 do CC; 229 da CF e 21 a 22 do ECA. Precedentes do STJ e desta Corte de Justiça. RECURSO PROVIDO." **(Agravado de Instrumento 2273742-40.2023.8.26.0000, 38ª Câmara de Direito Privado, relatora a Desembargadora ANNA PAULA DIAS DA COSTA, julgado em 16/10/2023)**

*"*EMBARGOS À EXECUÇÃO – Contrato de prestação de serviços escolares – Alegação de ilegitimidade do genitor que não anuiu ao contrato – Hipótese em que há obrigação solidária entre os genitores do aluno, decorrente dos deveres inerentes ao poder familiar – Precedentes do Superior Tribunal de Justiça-Legitimidade extraordinária – Sentença de improcedência dos embargos mantida - Recurso não provido*" (Apelação Cível 1013978-45.2022.8.26.0361, 13ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador HERALDO DE OLIVEIRA, julgado em 04/10/2023)*

*"*Execução de título extrajudicial – Prestação de serviços educacionais – Mensalidades escolares em atraso – Pretensão de inclusão da genitora da aluna, que não figurou no instrumento contratual, no polo passivo da ação – Possibilidade – Existência de responsabilidade solidária dos pais em relação às despesas com educação da filha – Recurso provido.*" (Agravado de Instrumento 2190337-09.2023.8.26.0000, 17ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador SOUZA LOPES, julgado em 20/09/2023)*

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Decisão agravada que indeferiu o pedido da empresa exequente de inclusão no polo passivo da esposa do executado, que não figurou no instrumento contratual, não detendo, assim, legitimidade passiva para a execução intentada. Insurgência da exequente. Pretensão de reforma da decisão. Com razão. Os pais, detentores do poder familiar, têm, em tese, o dever de garantir o sustento e a educação dos filhos. Isto compreende a manutenção da infante em ensino regular pelo que poderão, solidariamente, os genitores, responder pelas mensalidades da escola na qual está matriculada sua filha. Precedentes do STJ. Inteligência dos artigos 21, 22 e 55 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Decisão reformada para determinar a inclusão da genitora no polo passivo da ação

executiva. Recurso provido.” (Agravado de Instrumento nº 2280424-79.2021.8.26.0000, 20ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador ROBERTO MAIA, julgamento em 26/05/2022).

Assim, tendo em vista que a demanda visa o recebimento de valores decorrentes da prestação dos serviços educacionais – que, como visto, trata-se de dever decorrente do poder familiar – conclui-se que a genitora do menor é parte legítima para figurar no polo passivo da ação de origem.

Consigno que o fato de a genitora não constar no contrato de prestação de serviços ou até mesmo na fase de conhecimento não implicava na impossibilidade de sua inclusão no polo passivo.

Em situação semelhante, esta foi a conclusão a que se chegou a Turma Julgadora.

É o que se colhe do julgamento do Agravo de Instrumento 2342199-90.2024.8.26.0000, Relatora a Desembargadora Sandra Galhardo Esteves, Julgamento em 19/12/2024:

“Prestação de serviços (educacionais). Ação de cobrança, ora em fase de cumprimento de sentença. Ausência de bens da executada, responsável financeira do aluno perante a instituição de ensino. Requerimento de inclusão do cônjuge no polo passivo da ação, sob o pálio da responsabilidade solidária pelas dívidas contraídas para a educação do filho do casal. Indeferimento. Reforma. Precedentes. Cuidando-se de dívida contraída em benefício da família e no cumprimento do dever de ambos os pais matricularem os seus filhos no ensino regular, não importa que o pai dos alunos não tenha firmado o contrato de prestação de serviços, firmado unicamente pela mãe, porquanto ambos respondem solidariamente pelo débito. Não há óbice, portanto, ao redirecionamento da execução em face do cônjuge da executada, podendo-se prosseguir na execução para excussão dos bens do legitimado ordinário e do coobrigado, extraordinariamente legitimado. Observa-se, no entanto, que o genitor dos alunos não foi intimado formalmente acerca da pretensão do exequente, não lhe tendo sido oportunizados o contraditório e a ampla defesa. Poderá, portanto, objetar o quanto bem entender no que toca à sua legitimidade ou quaisquer outras questões, já que em relação a ele não haverá falar em preclusão. Agravo provido, com observação. “

Concluindo-se, acolhem-se as alegações da agravante para incluir a genitora da menor no polo passivo da ação monitória de origem.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que “Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial” (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento para reformar a r. decisão agravada e determinar a inclusão da genitora da menor K.S.I. no polo passivo da ação de execução. Deverá o juízo de primeiro grau providenciar, após recolhidas as custas pertinentes, a citação de ADRIANA SILVA IZQUIERDO possibilitando-se assim o exercício do contraditório.

**Alexandre David Malfatti
Relator**